



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
 (DO SR. BENEDITO DIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

DESPACHO:

23/05/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/07/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000 (DO SR. BENEDITO DIAS)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO,
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento), para as empresas que contratarem pessoas portadoras de deficiência ou portadores de HIV (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por escopo estabelecer um estímulo real para que as empresas contratem pessoas portadoras de deficiência ou do vírus HIV.

A medida se impõe, na conjuntura econômica atual, diante do aumento do desemprego, cujas consequências atingem de maneira nefasta cerca de 8% dos trabalhadores País afora e, particularmente, os portadores de deficiência ou do vírus HIV.

Não incorremos em exagero ao afirmar que a cultura brasileira ainda se mostra elevada de preconceito para com esses trabalhadores, a despeito dos esforços que vêm sendo empreendidos no sentido do esclarecimento da população com vistas aos esforços para a integração social dos portadores de deficiência, assim como dos acometidos pelo vírus HIV.

Tal preconceito fica claramente visível quando da procura de emprego. O portador de deficiência que postula por determinado cargo, apresentando as mesmas condições dos demais concorrentes, em termos de preparo técnico, será pretendido, inevitavelmente, em razão da deficiência.

Tratando-se de um portador do vírus HIV, os obstáculos mostram-se então intransponíveis, uma vez que o temor da transmissão da doença é algo generalizado na sociedade, embora não corresponda à verdadeira situação, conforme opiniões das autoridades médicas quanto às medidas preventivas.

Diante da situação, resta-nos atender ao clamor desses trabalhadores, por meio de incentivo sobre a contribuição previdenciária, que ofereça uma redução de 50% do calor recolhido em função dos demais empregados.

Com isto, ganha o deficiente que tem a oportunidade de trabalho e ganhar mais que um salário mínimo; ganha o empregador que está dando oportunidade para um deficiente entrar no mercado de trabalho, com custos menores para a empresa, recebendo incentivo de 50% de desconto do recolhimento da previdência; ganha a previdência porque o deficiente se ele for aposentado, ele deveria receber um salário mínimo integral pago pela mesma, com esta abertura, ela se isentaria dessa obrigação e só entraria com o incentivo, tendo com isso o deficiente a oportunidade de ter um melhor salário na iniciativa privada ou pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na certeza de que a medida trará benéficas consequências para a inserção dos portadores de deficiência e do vírus HIV no mercado de trabalho, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de 05/ 2000.

Deputado Dr. Benedito Dias



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÔE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO
DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.**

**CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

5
D

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços:

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

6
0

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.021/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães

Secretário



Câmara dos Deputados

16

REQ 43/2003

Autor: Dr. Benedito Dias

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposição.

Forma de Apreciação:

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 212/00; PLs 1.504/99; 1.506/99; 1.923/99; 2.912/00; 3.021/00; 4.507/01; 5.065/01; PRC nº 90/00 e PDC nº 2.419/02. INDEFIRO o pedido quanto ao RCP nº 24/00, por estar arquivado definitivamente. INDEFIRO, ainda, quanto ao REQ 225/02, pois não foi arquivado. Declaro PREJUDICADO o requerimento no que diz respeito ao PRC nº 120/00, porquanto já foi desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

Regime de tramitação:

Em 25/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 43/03
(Do Sr. Deputado Dr. Benedito Dias)

Requer o desarquivamento de
proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas por mim apresentadas na Legislatura passada.

PEC 212/2000
PL- 1504/1999
PL- 1506/1999
PL- 1923/1999
PL- 2912/2000
PL- 3021/2000
PRC - 90/2000
PRC - 120/2000
RCP - 24/2000
PL - 4507/2001
PL - 5065/2001
PDC - 2419/2002
REQ - 225/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado DR. BENEDITO DIAS



7C1780D241

PLANO	RECEBIDO
Em 18/02/03	14/02/03
Nome	
Ponto	6-2-12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 160/2001-P

Brasília, 15 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.021/00**, do Sr. Benedito Dias, que "altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV"; **3.819/00**, do Sr. Antônio Carlos Konder Reis, que "altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinqüenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais" e **3.929/00**, do Sr. João Mendes, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Ursicino Queiroz, cópia em anexo.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Gabinete da Presidência Em 17 / 05 / 01 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral, Cláudio Alencastro Chefe do Gabinete
--

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA GERAL DA MÍDIA - SG	
Presidente:	17/01/01
Assinatura:	17/05/01
Ass.: <i>Domingos</i>	Periodo: 3/491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Excelentíssima Senhora
Deputada LAURA CARNEIRO
D.D. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família**

Senhora Presidente.

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.021, de 2000, de autoria do Deputado Benedito Dias, que "altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV", apenso o PL nº 3.910, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Uma vez que tramitam, nesta Casa, os Projetos de Lei nºs 3.819 e 3.929, ambos de 2000, versando sobre matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir, a V.Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos projetos referidos nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2001.

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator

SGM/P nº 694/01

Brasília, 25 de maio de 2001.

Senhora Presidenta,

Em atenção ao Ofício nº 160/2001-P dessa Comissão, de 15 de maio do corrente ano, em que se pede a tramitação conjunta das seguintes proposições: Projeto de Lei nº 3.021, de 2000, do Senhor Benedito Dias; Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, do Senhor Antônio Carlos Konder Reis e Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, do Senhor João Mendes, comunico a Vossa Excelência que proferi decisão do seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 3.819/00 e do PL 3.929/00 ao PL 3.021/00. Oficie-se à requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA LAURA CARNEIRO
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



Documento : 1874 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 160/2001 – P, da CSSF

Defiro a apensação do PL 3.819/00 e do PL 3.929/00 ao PL 3.021/00. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em: 25/05/01



AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : 1874 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.021/00

**Apensados: Projetos de Lei nºs 3.910/00, 3.819/00, 3.929/00, 5.679/01,
748/03**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 14/12/2004 a 23/02/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2005

Flávio Alencastro
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

08/05/2003
17:35

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Durval Orlato:

● **PROJETO DE LEI Nº 3.021/00** - do Sr. Dr. Benedito Dias - que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV. Apensados os PL-3819/2000, PL-3910/2000, PL-3929/2000, PL-5679/2001"

Em 09 de maio de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.021/00

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.910/00, 3.819/00, 3.929/00, 5.679/01

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/05/2003 a 16/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2003.

Lilian de C. A. Santos
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000;
3.929, de 2000, 748, de 2003, e 5.679, de 2001)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação determina que seja reduzida em 50% a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas quando contratarem empregados portadores de deficiência ou portadores do vírus HIV.

Por disporem sobre matéria análoga foram apensadas ao presente Projeto de Lei as seguintes proposições:

1 – Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Santos, que "Estabelece incentivos fiscais e previdenciários para o retorno ao trabalho dos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA".



394E03F014

2 – Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinqüenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais";

3 – Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Deputado João Mendes, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos";

4 – Projeto de Lei nº 748, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade";

5 – Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que "Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da contribuição da empresa para a Seguridade Social".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São, sem dúvida, louváveis os objetivos perseguidos pelas proposições ora relatadas, uma vez que procuram identificar estímulos a setores da atividade econômica ou à contratação de pessoas que sofrem restrições de ingresso no mercado de trabalho, por serem portadoras de deficiência ou portadoras do vírus HIV, ou, ainda, por serem idosas.

No entanto, apesar de concordarmos com a necessidade de estabelecimento de políticas de apoio a setores que requerem maior dinamismo ou a pessoas que possuem dificuldades de acesso ao trabalho, não julgamos



394E03F014

adequada a escolha da contribuição previdenciária como instrumento a ser adotado para atingir esses objetivos.

A contribuição previdenciária cumpre finalidade claramente definida pela Constituição Federal: destina-se ao pagamento dos benefícios previdenciários.

A Carta Constitucional, em seu art. 195, define as fontes de financiamento da seguridade social, dentre as quais se destacam, no inciso I, a, as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários de seus empregados. No § 7º do mesmo dispositivo, há previsão de isenção da referida contribuição tão somente para as entidades benfeitoras de assistência social e desde que atendam a exigências previstas em lei.

Ademais, a Constituição Federal reconhece, nos §§ 9 e 13, a possibilidade de redução de alíquotas ou definição de bases de contribuição diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

Cumpre-nos ainda frisar que o art. 167, inciso XI, da Carta Constitucional, veda expressamente a utilização da contribuição previdenciária para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Do exposto, concluímos que a contribuição previdenciária tem como finalidade precípua o atendimento aos compromissos assumidos pela previdência social perante os seus segurados. Poderá ter alíquotas ou bases de incidência diferenciadas das atuais, mas para que seja possível desonerar a folha de salários e, assim, ampliar o emprego formal.

A proposição principal e as que lhe foram apensadas fogem, portanto, dos objetivos estabelecidos na Constituição Federal quanto à seguridade social, visto que recorrem à redução da contribuição previdenciária, como mecanismo de favorecimento a determinados setores da atividade econômica ou como instrumento de política de estímulo à contratação de grupos específicos de trabalhadores.



394E03F014

Em razão desses argumentos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.021, de 2000, e dos Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000; 748, de 2003; e 5.679, de 2001, em apenso.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator

2004_6985_057



394E03F014

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.021, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei n°s 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000, 748, de 2003, e 5.679, de 2001)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação determina que seja reduzida em 50% a contribuição previdenciária de responsabilidade das empresas quando contratarem empregados portadores de deficiência ou portadores do vírus HIV.

Por disporrem sobre matéria análoga foram apensadas ao presente Projeto de Lei as seguintes proposições:

1 – Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Santos, que "Estabelece incentivos fiscais e previdenciários para o retorno ao trabalho dos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA";

2 – Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinquenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais";

3 – Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Deputado João Mendes, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos";

4 – Projeto de Lei nº 748, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que "Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção



8CEDCE3906

do benefício dos aposentados que retornem à atividade";

5 – Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que "Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da contribuição da empresa para a Seguridade Social".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição principal nem às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São, sem dúvida, louváveis os objetivos perseguidos pelas proposições ora relatadas, uma vez que procuram identificar estímulos a setores da atividade econômica ou à contratação de pessoas que sofrem restrições de ingresso no mercado de trabalho, por serem portadoras de deficiência ou portadoras do vírus HIV, que pela concorrência existente, são muitas vezes excluídas de adentrarem no mercado de trabalho.

No entanto, apesar de concordarmos com a necessidade de estabelecimento de políticas de apoio a setores que requerem maior dinamismo ou a pessoas que possuem dificuldades de acesso ao trabalho, não julgamos adequada a escolha da redução direta da contribuição previdenciária como instrumento isolado a ser adotado para atingir esses objetivos.

A Constituição Federal, em seu art. 195, define as fontes de financiamento da seguridade social, dentre as quais se destacam, no inciso I, a, as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários de seus empregados. No § 7º do mesmo dispositivo, há previsão de isenção da referida contribuição tão somente para as entidades benfeitoras de assistência social e desde que atendam a exigências previstas em lei.

Ademais, a Constituição Federal também reconhece, nos §§ 9 e 13, a possibilidade de redução de alíquotas ou definição de bases de contribuição diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Cumpre-nos ainda frisar que o art. 167, inciso XI, da Carta Constitucional, veda expressamente a utilização da contribuição previdenciária para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Dentro deste quadro e, atendendo ao apelo de diversos parlamentares que dialogaram no sentido de encontrar uma saída alternativa, sem que ferisse os pressupostos constitucionais, este relator decidiu rever seu parecer anterior e elaborar novo texto substitutivo. Observe-se que alteramos os percentuais obrigatórios hoje existentes no artigo 93 da Lei 8113/1991 e incluímos os "portadores do vírus HIV" entre os já contemplados "beneficiários reabilitados" e "deficientes físicos". Também acrescentamos o parágrafo 11 do artigo 22 da Lei 8.212 que prevê o desconto de 50% sobre o inciso I, às empresas que empregarem os trabalhadores nas condições especificadas que ultrapassarem os



8CEDCE3906

limites mínimos percentuais. Abaixo o resumo da nova condição que propomos:

<i>Trabalhadores</i>	<i>Atual Legislação</i>	<i>Substitutivo</i>	<i>Desconto 50%</i>
Beneficiários Reabilitados	Até 200 empregados = 2% 201 a 500 = 3%	Até 100 = 2% 101 a 200 = 3%	Ao invés de 20% a empresa pagará 10% sobre os empregados que atenderem as condições e excederem o percentual ao lado
Deficientes Físicos	501 a 1000 = 4% acima de 1000 = 5%	201 a 500 = 4% 501 a 1000 = 5% acima de 1000 = 6%	
Portadores do vírus HIV	Não estava Contemplado		

Assim, sem que façamos a redução direta da contribuição previdenciária sobre aquelas empresas que já aplicam a legislação atual, que lamentavelmente parece não ser a maioria das empresas, ofertamos **novas regras de inclusão** e aplicamos a **redução**, como forma de incentivo, às empresas que resolverem contratarem mais empregados nestas condições especiais **acima do percentual mínimo proposto**, agora com a inclusão dos portadores do vírus HIV.

Em razão desses argumentos, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei 3.819, de 2000; do 3.929, de 2000 e do 748, de 2003 e pela **aprovação parcial** dos Projeto 5.679, de 2001, do 3.021, de 2000 e do 3.910, de 2000, em apenso com apresentação de substitutivo.

Sala da Comissões, em 08 de dezembro de 2004,



Deputado DURVAL ORLATO
Relator



(substitutivo)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000; 3.819, de 2000; 3.929, de 2000, 748, de 2003, e 5.679, de 2001)

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

Art. 1º. O artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

Art 22.

§ 11. A empresa terá 50% de desconto sobre a contribuição de que trata o inciso I, aplicados à remuneração paga ou creditada a cada empregado que se encaixe nos termos do artigo 93 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 e que exceda o percentual mínimo nela estabelecido.



8CEDCE3906

Art. 2º. O artigo 93 e o parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 93. As empresas com 20 (vinte) ou mais empregados estão obrigadas a preencherem estes cargos com: beneficiários reabilitados; pessoas portadoras do vírus HIV e pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte e mínima proporção:

I – até 100 empregados.....	2%
II – de 101 a 200 empregados.....	3%
III – de 201 a 500 empregados.....	4%
IV – de 501 a 1000 empregados.....	5%
V – de 1001 em diante.....	6%

§ 1º. A dispensa dos trabalhadores, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer se mantiver o porcentual mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, ou da seguinte forma:

a – após a contratação de trabalhador que possua uma das condições especificadas ou;

b – por redução geral no número de empregados, desde que todas as demissões ocorram no mesmo mês vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissões, em 08 de dezembro de 2004.



Deputado DURVAL ORLATO
Relator





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI N° 3.021, DE 2000

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado Dr. Benedito Dias.
Relator: Deputado Durval Orlato.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 01 de junho de 2005, após a leitura do parecer, foi feita proposta de modificação no texto do Parecer, alterando a numeração do § 11, objeto do art. 1º do substitutivo, para § 14, já que o texto atualizado da Lei contém parágrafos numerados até 13 e alterando a expressão "no caput", objeto do art. 2º do substitutivo, pela expressão "nos incisos", uma vez que os percentuais ali referidos constam dos incisos de I a V, e não do caput do artigo, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação deste e dos Projetos de Lei 3.910, de 2000 e 5.679, de 2001; apensados, com substitutivo e pela rejeição dos Projetos de Lei 3.819, de 2000; 3.929, de 2000 e 748, de 2003, apensados.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator



B538510853



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.021, DE 2000

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

Art 22.....

.....

§ 14. A empresa terá 50% de desconto sobre a contribuição de que trata o inciso I, aplicados à remuneração paga ou creditada a cada empregado que se encaixe nos termos do artigo 93 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 e que exceda o percentual mínimo nela estabelecido.

Art. 2º. O artigo 93 e o parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



B538510853



Art. 93. As empresas com 20 (vinte) ou mais empregados estão obrigadas a preencherem estes cargos com beneficiários reabilitados, pessoas portadoras do vírus HIV e pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte e mínima proporção:

I – até 100 empregados.....	2%
II – de 101 a 200 empregados.....	3%
III – de 201 a 500 empregados.....	4%
IV – de 501 a 1000 empregados.....	5%
V – de 1001 em diante.....	6%

§ 1º. A dispensa dos trabalhadores, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer se mantiver o porcentual mínimo estabelecido nos incisos deste artigo, ou da seguinte forma:

a – após a contratação de trabalhador que possua uma das condições especificadas ou;

b – por redução geral no número de empregados, desde que todas as demissões ocorram no mesmo mês vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2005.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator



B538510853



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.021/2000, o PL 3910/2000 e o PL 5679/2001, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 3819/2000, o PL 3929/2000 e o PL 748/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Durval Orlato, que apresentou complementação de voto. O Deputado Rafael Guerra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Jorge Pinheiro e Milton Cardias.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.


Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PL. 3021/2000, do Senhor Dr. Benedito Dias, que “altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV”.

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAFAEL GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.021/2000, de autoria do Deputado Dr. Benedito Dias, modifica o § 4º do art. 22 da Lei 8.212 de 1991, para permitir que, nos casos de contratação de empregados portadores de deficiência ou portadores de HIV, a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa,



06888A6D00



referente a esses empregados, e somente a esses, seja reduzida em 50%.

Em sua justificativa, o autor expressa a necessidade de se implementarem medidas que promovam a inserção de portadores de deficiência ou de HIV no mercado de trabalho e aponta que o proposto no Projeto de Lei trará benefícios para as empresas e para a Seguridade Social, sendo essas as razões invocadas para alterar o § 4º do art. 22 da Lei 8212 de 1991.

Apensados, encontram-se os seguintes projetos:

1 – Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “Estabelece incentivos fiscais e previdenciários para o retorno ao trabalho dos portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA”;

2 – Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir em cinqüenta por cento a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais”;

3 – Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Deputado João Mendes, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos”;

4 – Projeto de Lei nº 748, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que “Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade”;

5 – Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da contribuição da empresa para a Seguridade Social”.

O parecer do relator nesta Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Durval Orlato, considera louvável o objetivo dos projetos, ao propor estímulo à contratação de pessoas que sofrem restrições de ingresso no mercado de trabalho. No entanto, conclui pela rejeição das proposições, alegando inconstitucionalidade.



06888A6D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os projetos tramitam em caráter conclusivo, cabendo à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria quanto ao mérito. Os aspectos de adequação financeira e orçamentária serão apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Estamos de acordo com o relator quando afirma que a iniciativa do Deputado Dr. Benedito Dias é louvável. De fato, o projeto é meritório, ao propor estímulo para integrar ao mercado de trabalho formal dois grupos específicos da população – os portadores de deficiência e os portadores de HIV. O acentuado nível de desemprego no País atinge de maneira ainda mais cruel esses grupos de cidadãos, que muitas vezes são preteridos em processos de seleção, mesmo tendo capacidade laboral para desempenhar com eficiência a função a que aspiram.

Ainda persiste na sociedade o desconhecimento sobre a competência desses grupos de trabalhadores, e o desconhecimento quase sempre leva ao preconceito, que deve ser combatido por todos. Os entraves à plena inclusão social dos portadores de deficiência ou de HIV devem ser eliminados por meio de uma intervenção deliberada das instâncias formadoras de opinião ou formuladoras de políticas, tais como a mídia, as várias esferas do governo e a sociedade civil organizada. Não obstante ser tarefa de toda a sociedade, acreditamos que compete precipuamente ao Estado implementar medidas que viabilizem a inclusão social, e cabe ao Poder Legislativo atuar da forma mais coerente possível, legislando em favor desses grupos que notadamente são desfavorecidos quanto ao ingresso no mercado de trabalho formal.



06888A6D00



Informações da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, mostram que a sociedade sempre foi preconceituosa com pessoas portadoras de deficiência, apontando exemplos históricos de épocas em que foram vítimas de grande crueldade. Apenas recentemente, há pouco mais de duas décadas, é que a questão começou ser tratada do ponto vista social, principalmente após a iniciativa da ONU, que proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (International Year for Disabled Person). A partir de então os países passaram a acolher essa importante questão, e se iniciaram transformações na sociedade, que começou a entender que a pessoa portadora de deficiência não precisa de cura, mas de adaptação. Atualmente, como sinal de evolução, a sociedade começa a pensar em como se adaptar às pessoas portadoras de deficiência.

Em matéria de 21/09/2004, a Agência Câmara de Notícias divulgou dados relativos ao Censo de 2000, informando que, no Brasil, cerca de 24,5 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência física ou mental, o que corresponde a 14,5% da população. Conclusões de um estudo da Fundação Getúlio Vargas, divulgadas na mesma matéria, informam que as pessoas portadoras de deficiência recebem cerca de R\$ 100 a menos que a média dos brasileiros e 29% delas vivem em situação de miséria. Segundo o estudo, para atender à necessidade deles, o País precisaria abrir 518 mil postos de trabalho.

Ainda de acordo com a pesquisa, os estados com maior número de deficientes são: Paraíba (18,76%); Rio Grande do Norte (17,64%); Piauí (17,63%); Pernambuco (17,40%); e Ceará (17,34%).

Dados obtidos também junto à Agência Câmara revelam que desde o início da década de 80 até dezembro do ano passado, o Ministério da Saúde registrou 257.780 casos de Aids no Brasil, sendo 72% em homens e 28% em mulheres. Mulheres casadas e jovens de 13 a 19 anos são atualmente os grupos que registram maior aumento na incidência da doença. Muito embora o contingente de afetados pelo vírus HIV seja muito inferior ao enorme contingente de portadores de deficiência, também este grupo de brasileiros merece atenção e acesso ao trabalho.



06888A6D00



Nesse contexto, ações de inclusão social, como a proposta pelo Deputado Benedito Dias, são imprescindíveis, pois mesmo com todas as conquistas verificadas ao longo dos últimos anos, ainda persistem os problemas de acessibilidade, que vão desde uma simples falta de rampas para o acesso dos cadeirantes (portadores de deficiência que andam com auxílio de cadeira de rodas) em determinados lugares, até a não contratação de funcionários portadores de deficiência, mesmo quando aptos a trabalhar.

A legislação brasileira já incorporou alguns avanços para a inclusão social dos portadores de deficiência, em especial quanto à inserção ao mercado de trabalho. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 93, obriga a empresa com mais de 100 empregados a preencher parte de suas vagas com portadores de deficiência, aptos para o trabalho, na seguinte proporção: até 200 empregados, 2% das vagas; entre 201 e 500 empregados, 3%; entre 501 a 1.000 empregados, 4%; a partir de 1.001, 5% das vagas. Assim, o Projeto de Lei constituir-se-á em estímulo real para a contratação de portadores de deficiência, que passaria a ocorrer acima da cota prevista em Lei.

Quanto aos portadores de HIV, a Lei inovará, constituindo-se no primeiro instrumento legal a incentivar o acesso dos portadores de HIV ao mercado de trabalho. Para este grupo em especial, o que existe atualmente é apenas a possibilidade de movimentação das contas do FGTS, quando o próprio trabalhador ou parente é soro positivo, conforme o disposto no inciso XIII, artigo 20 da Lei 8.036 de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 2001.

Acreditamos que o objetivo do Projeto de Lei em comento seja o de encontrar meios de promover a inclusão social dos portadores de deficiência ou de HIV, e por isso merece o apoio de todos os parlamentares desta Comissão.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação, sugerimos uma alteração, para que o texto deixe explícito que a redução da contribuição previdenciária patronal proposta dar-se-á somente sobre a remuneração do trabalhador portador de deficiência ou de HIV, e não se



06888A6D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estenderá à totalidade da contribuição patronal de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Adicionalmente, sugerimos que o texto do Projeto de Lei atribua ao Instituto Nacional de Seguridade Social a função de realizar perícia para atestar que o trabalhador considerado portador de deficiência pela empresa, para fins de redução da contribuição patronal, enquadra-se nessa condição, nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Caberá ao INSS também comprovar a ocorrência de HIV no trabalhador.

Os projetos apensados tratam de matéria análoga..

O objetivo do **Projeto de Lei nº 3.910, de 2000, de autoria do Senhor Wilson Santos**, é o de isentar de imposto de renda na fonte e no ajuste anual os portadores de HIV que retornem ao trabalho assalariado, e isentar as empresas que contratarem portadores de HIV da contribuição da Seguridade Social incidente sobre a remuneração do contratado. Como o enfoque também é a inclusão social, votamos favoravelmente ao Projeto, mas apenas no que se assemelha ao Projeto Principal e com ele não conflita.

O **Projeto de Lei nº 3.819, de 2000, de autoria do Senhor Antônio Carlos Konder Reis**, pretende reduzir em 50% a contribuição previdenciária das associações comerciais e industriais. Somos pela rejeição do Projeto, pois não trata de promover a inclusão social de grupos desfavorecidos de cidadãos.

O **Projeto de Lei nº 3.929, de 2000, de autoria do Senhor João Mendes**, pretende estimular o ingresso de idosos ao mercado de trabalho. Rejeitamos o Projeto, por ser intempestivo, pois recentemente aprovamos o Estatuto do Idoso.

O **Projeto de Lei nº 5.679, de 2001, de autoria do Senhor Ricardo Izar**, tem o objetivo de isentar da contribuição patronal a empresa que contratar portadores de



06888A6D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência. Somos pela aprovação do Projeto, no que assemelha ao Projeto Principal e com ele não conflita.

O Projeto de Lei nº 748, de 2003, do Senhor Colombo, pretende elevar a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspender a percepção de benefício previdenciário do aposentado que retornar à atividade. Somos pela rejeição deste Projeto de Lei, por considerá-lo também intempestivo, pois, conforme citado, já está foi aprovado o Estatuto do Idoso.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.021 de 2000, com as alterações propostas neste voto em separado; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 3.910, de 2000 e 5.679, de 2001; pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.929, de 2000, 3.819, de 2000 e 748 de 2003..

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004.

DEPUTADO RAFAEL GUERRA



06888A6D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.021-A/00

**Apensados: Projetos de Lei n°s 3.910/00, 3.819/00, 3.929/00, 5.679/01,
748/03**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 20/06/2005 a 27/06/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Marcelle
Marcelle R. Campello Cavalcanti
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.021-A/00

**Apensados: Projetos de Lei nºs 3.819/00, 3.910/00, 3.929/00, 5.679/01 e
748/03**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/04/2007 a 03/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2007,

Marcelle Rodrigues Campello Cavalcanti
Marcelle Rodrigues Campello Cavalcanti
Secretaria de Comissão



Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, bem como isenta estes trabalhadores do imposto de renda e da contribuição para a Seguridade Social;

3 – Projeto de Lei n.º 3.929, de 2000, que permite a redução da contribuição da empresa para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos idosos;

4 – Projeto de Lei n.º 5.679, de 2001, que isenta a empresa da contribuição para a seguridade social incidente sobre as remunerações pagas aos portadores de deficiência física;

5 – Projeto de Lei n.º 748, de 2003, que eleva a contribuição previdenciária da empresa que contratar aposentados e suspende a percepção do benefício dos aposentados que retornem à atividade.

Apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições mencionadas nos itens 1, 3 e 5 foram rejeitadas, tendo as demais sido aprovadas, parcialmente, na forma de um substitutivo.

O substitutivo aprovado altera o art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, de forma a elevar a proporção de cargos a serem preenchidos por beneficiários reabilitados e por portadores de deficiência e de HIV – os de HIV não são relacionados atualmente. O aumento, contudo, varia conforme o número de empregados de cada empresa. Além disso, o substitutivo estabelece que a isenção de cinqüenta por cento só será atribuída aos empregados contratados pela empresa que excederem o percentual mínimo exigido.

No prazo regimental, não foram oferecidas, na Comissão de Finanças e Tributação, emendas à proposição principal ou às apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



3EF60BE543



Os Projetos de Lei de n.^os 3.021/2000, 3.910/2000 e 5.679/2001 pretendem instituir, de maneira simples e direta, renúncia de receitas, sem apresentar quaisquer estimativas de impacto orçamentário e financeiro e sem demonstrar que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita que instruiu a aprovação da lei orçamentária em vigor, de forma a não comprometer as metas fiscais. Além disso, não propõem qualquer medida de compensação para a perda de arrecadação proposta. Sendo assim, por não atenderem aos parâmetros definidos na Lei Complementar n.^º 101, de 2000, são inadequados orçamentariamente e financeiramente.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, buscou apresentar medida compensatória: o aumento do percentual mínimo de beneficiários reabilitados e portadores de deficiência e de HIV no total de empregados, além de dispor que o desconto da contribuição patronal só seria aplicável à contribuição incidente sobre a folha de pagamentos daqueles beneficiários reabilitados e portadores de deficiência e de HIV contratados em número excedente ao mínimo estipulado em lei. Tal mecanismo foi proposto com a intenção de tornar a proposta adequada orçamentária e financeiramente, pois a isenção parcial somente incidiria sobre a contribuição patronal relativa a novos empregados – e, assim, não faria qualquer sentido apontar a inadequação da proposição por renúncia de receita potencial.

Entretanto, é importante notar que a medida proposta deverá, de qualquer forma, reduzir a receita pública, bastando para isso que a empresa substitua seus empregados não portadores das condições exigidas em lei para a isenção por outros que se enquadrem na situação desejada. Como exemplo, em uma situação extrema, uma empresa com 300 empregados – todos com a mesma remuneração –, poderia dispor de uma incidência do benefício sobre até 96% de sua folha de pagamentos – o que corresponderia a uma isenção de 48% da contribuição devida –, sendo necessário, para tanto, que todos os seus empregados se enquadrassem na condição exigida.

Embora pareça, à primeira vista, algo improvável, tal situação é plenamente possível, bastando, para alcançá-la, que se concilie adequadamente a natureza da deficiência com as exigências físicas da atividade empresarial. Dessa forma, seriam necessárias, como nos casos já relatados, estimativas do impacto orçamentário e financeiro referente à proposta contida no



3EF60BE543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo, razão pela qual se deve considerar o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ainda que indiretamente, inadequado orçamentária e financeiramente.

Finalmente, no que cabe a esta Comissão manifestar-se acerca do Projeto de Lei n.º 748, de 2003 – que acresce um ponto percentual à contribuição da empresa sobre a remuneração dos aposentados por idade ou por tempo de contribuição que por ela forem contratados –, deve-se considerar a proposição adequada orçamentária e financeiramente, visto que sua aplicação resultaria, no mínimo, em elevação da receita pública.

Quanto ao mérito, deve-se registrar, inicialmente, que fica prejudicada a apreciação das proposições ditas inadequadas orçamentária e financeiramente, motivo pelo qual somente é cabível apreciar, neste quesito, o Projeto de Lei n.º 748, de 2003.

São duas as medidas propostas: primeiro, o aumento da contribuição devida pela empresa que empregar aposentados por idade ou tempo de contribuição; segundo, a suspensão do benefício do aposentado por idade por idade ou por tempo de contribuição que se reinserir no mercado de trabalho.

Quanto ao primeiro item, vale dizer que sua aprovação não é aconselhável, por estimular a informalidade do trabalho. Sobre a matéria, aliás, o Estatuto do Idoso dispõe que ao Poder Público compete estimular programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, bem como a admissão de idosos aptos para o trabalho por empresas privadas – Lei n.º 10.741/2003, art. 28, I e III.

Uma vez que a apresentação do Projeto de Lei n.º 748/2003 é anterior à aprovação do Estatuto do Idoso – a diferença restringe-se a poucos meses –, entende-se por bem rejeitar a proposição no que tange a este aspecto, em face de manifestação em sentido diametralmente contrário do Congresso Nacional quando aprovou o Estatuto do Idoso.

Por fim, com respeito ao segundo item – suspensão do benefício do aposentado recontratado –, entende-se que não cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a questão – pois a matéria não se submete a seu campo temático –, ainda que seja conveniente apontar, para



3EF60BE543



posterior análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, possível inconstitucionalidade por intentar a violação de direitos adquiridos.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei de n.º 3.021/2000, 3.819/2000, 3.910/2000, 3.929/2000 e 5.679/2001, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela compatibilidade e adequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 748/2003. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 748/2003.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2007.


Deputado Manoel Junior
Relator

2007_7248_Manoel Junior



3EF60BE543



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.021-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.021-A/00, dos PL's nºs 3.819/00, 3.910/00, 3.929/00 e 5.679/01, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 748/03, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 748/03, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.



Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão